

(sem assunto)

Compras - IFC <compras@ifc.edu.br>
Para: Eventos <eventos@barretoseventos.com.br>

9 de maio de 2018 15:19

Prezado licitante, boa tarde!

Neste momento, convém esclarecer que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade e semelhança que deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório.

Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

“Reputa-se, de modo, generalizado, que a pessoa jurídica, somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição, 2012, São Paulo, Dialética, pág. 470). **(grifamos)**

Dessa sorte, deve somente ocorrer a desclassificação, por possuírem em seu objeto social atividades “estranhas” ao objeto licitado.

Ademais, o SICAF e o Cartão CNPJ da empresa **SAUDE TOTAL SERVICOS RELACIONADOS A VIDA EIRELI**, atende ao instrumento convocatório, uma vez que analisando-o pode se localizar a atividade “**atividades de condicionamento físico**”, ou seja, faz parte do rol de suas atividades autorizadas realizar serviços abrangendo o objeto do presente certame.

Dessarte, inabilitar ou impedir uma empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil aponta atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade, sendo certo tratar-se de atividades/eventos desportivos, é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, pelo SICAF da empresa Saúde Total fica bastante claro que atua no ramo de atividades desportivas.

A vencedora já vem prestando serviços constantes do grupo 01 e 02, para outra Instituição Pública, onde se pode confirmar em simples consulta ao site do Comprasnet, sendo de conhecimento amplo das instituições o ramo de atividade da empresa. Enfim, todos os fatores indicam claramente que a empresa poderá sim executar os serviços do certame.

À luz da Lei 8.666/93, o ato convocatório poderá fixar alguns critérios que condicionem a participação de licitantes em potencial. Cada certame possui um objeto específico. Isso justifica certas exigências para se atingir a totalidade do interesse coletivo. Porém, o edital jamais poderá exceder os limites de Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Considera-se, assim, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único objetivo de sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os interessados. De fato, criar dificuldade para a participação pode, inclusive, provocar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências da habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos o mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15 ed. Dialética, 2010, p. 459/460)”

Este pregoeiro entende que, mesmo na fase de HABILITAÇÃO, o motivo de divergência do Cadastro CNAE com o Contrato Social, e no presente caso, Pregão Eletrônico 03/2018, não é relevante a ponto de inabilitar a proposta da licitante **SAUDE TOTAL SERVICOS RELACIONADOS A VIDA EIRELI**.

Não se desconhece que as finalidades da licitação sejam “*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*” (art. 3º, caput).

No entanto, cabe ao Pregoeiro e sua equipe de apoio julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos e este foi o comportamento adotado, rente ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, o qual traz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Aliás, a regra contida no referido artigo 41 da Lei de Licitações obriga não só a Administração Pública às condições e exigências estabelecidas no Edital, como também cada licitante, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento.

Acerca do assunto, vale trazer à baila o entendimento doutrinário:

Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114)

(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010).

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594/595).

Não se vê, portanto, nenhuma irregularidade no apontamento feito via e-mail a ser corrigida, já que a sessão foi realizada com observância às regras do Edital e às normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Atenciosamente,

Coordenação - Geral de Compras, Licitações e Contratos

Instituto Federal Catarinense - Reitoria

www.ifc.edu.br

Fone: (47) 3331-7800 e|ou (47) 3331-7863

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES E-MAILS!

[Texto das mensagens anteriores oculto]